



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 143.170/2017

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.981, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE O CARTÃO CIDADÃO DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.

1. Inconstitucionalidade da exigência do “*Cartão do Cidadão*” para que a população tenha acesso aos serviços públicos ofertados pelo Município. Afronta aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2. O pleno acesso aos bens e serviços essenciais, necessários para o desenvolvimento individual e coletivo e para assegurar o bem estar social, é uma decorrência do princípio da universalidade. Todos têm direito ao acesso a todos os serviços. O Poder Público, ademais, tem o dever de prestá-los. (arts. 217, 219, 222 a 224, 237 a 240; 248 a 253, 264 e 277 da Constituição Bandeirante).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art.125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 2.981, de 09 de outubro de 2017, do Município de Embu das Artes, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

A Lei nº 2.981, de 09 de outubro de 2017, do Município de Embu das Artes, que *“Dispõe sobre o Cartão Cidadão de Embu das Artes e dá outras providências”*, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O Cartão Cidadão de Embu das Artes, instituído com a finalidade de garantir aos cidadãos os benefícios oferecidos pelo Município, observará quanto disposto na presente lei.

Art. 2º O Cartão Cidadão de Embu das Artes constitui importante instrumento de obtenção de dados para a organização, planejamento e aperfeiçoamento dos serviços municipais.

Art. 3º O Cartão Cidadão de Embu das Artes é documento pessoal e intransferível e seu extravio, perda ou roubo deverá ser comunicado de imediato à Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Art. 4º O Município garantirá, na sua rede pública de saúde, o atendimento emergencial ou de urgência a qualquer pessoa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

independentemente de cadastramento prévio.

Art. 5º Fica o Município de Embu das Artes autorizado a celebrar consórcios com outros municípios visando o atendimento e agendamento de consulta e exames de cidadão residentes nesses locais, sempre com a observância das normas operacionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º O munícipe interessado em obter o Cartão Cidadão de Embu das Artes deverá comparecer junto a um dos postos de atendimento do serviço e efetuar o seu cadastramento, portando, além dos documentos pessoais, um dos abaixo relacionados que servirá como comprovante de endereço:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (carnê do IPTU);
- b) Imposto Territorial Rural (carnê do ITR);
- c) Contrato de locação com firma reconhecida;
- d) Declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida, quando a residência for cedida gratuitamente;

§ 1º O cadastramento de pessoas com locomoção reduzida comprovada, ou portadores de deficiência, poderá ser feito em suas respectivas residências mediante agendamento.

§ 2º Todos os servidores públicos municipais serão cadastrados no Cartão Cidadão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embu das Artes, independente do município em que residam.

Art. 7º A primeira emissão do Cartão Cidadão é gratuita, sendo o munícipe isento do pagamento de qualquer tipo de taxa.

Art. 8º Em caso de indeferimento do pedido de cadastro, o interessado poderá recorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência expressa da decisão.

Art. 9º O recurso será direcionado à Comissão de Identificação Administrativa do Cadastramento do Cartão Cidadão de Embu das Artes, ou outro órgão que o suceder ou substituir, que deverá julgá-lo no prazo máximo de 30 dias.

Art. 10 Fica criado o "Programa de Benefícios e Vantagens do Cartão Cidadão de Embu das Artes", por meio do qual as empresas instaladas no município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes, dentre outros, aos portadores do Cartão Cidadão de Embu das Artes, podendo para tanto, veicular publicidade fazendo menção expressa neste sentido.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a utilização dessa permissão poderá resultar em ônus para o cidadão ou restrição de direitos para aquele que não possua o Cartão Cidadão de Embu das Artes.

Art. 11 Para que as empresas possam fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

uso do permissivo contido na presente Lei, as mesmas deverão aderir ao Programa de Benefícios e Vantagens, atendendo os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente inscrita no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal;
II - Estar em dia com sua situação fiscal;
III - Informar de forma clara e objetiva os descontos ou promoções especiais nos produtos e serviços que serão oferecidos aos portadores do Cartão Cidadão de Embu das Artes.
Art. 12 A adesão poderá ocorrer de forma individual ou coletiva por entidade de classe, associação de comerciantes, associação de lojistas ou administradores de shopping centers.

Art. 13 É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas e pessoais produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua total proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas como sigilosas e pessoais ficarão restritos a pessoas devidamente credenciadas e que tenham necessidade de conhecê-la em razão das suas atribuições legais.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa e pessoal cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo, respondendo civil e criminalmente pelo uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

indevido.

Art. 14 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos munícipes, sempre com observância à liberdade e às garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais a que se refere este artigo:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - Somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
II - ao cumprimento de ordem judicial; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 15 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

III - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

IV - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

V - ocultar da revisão de autoridade superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VI - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos ou informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos acima serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

É possível afirmar que a Lei impugnada ofende frontalmente os artigos 217, 219, 222 a 224, 237 a 240; 248 a 253, 264 e 277 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pela análise do ato normativo impugnado verifica-se que o Poder Público municipal pretende, na realidade, que, o instituído *Cartão do Cidadão* seja meio de identificar as pessoas que efetivamente residem no município e, com isso, de forma oblíqua, excluir do atendimento dos serviços prestados pelo poder público local aquelas pessoas que não possuam o cartão, quer porque pelo Município se encontram apenas em trânsito, ou porque não tenham comprovado que ali residem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, nota-se das informações que acompanham a presente ação direta de inconstitucionalidade, que mencionado “*Cartão Cidadão*” é exigido da população para que tenha acesso, ou pelo menos atendimento prioritário, à educação, saúde, esporte, lazer e assistência social, criando, assim, uma situação de exclusão ou de discriminação, em afronta aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Há evidente inconstitucionalidade por vício material quando se requer documento obrigatório para utilização dos serviços oferecidos pela Rede Pública Municipal, em suas diversas frentes (saúde, educação, cultura, esportes, lazer, assistência social, turismo, etc).

a. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Restam violados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

“(…)

Artigo 217 - Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

(…)

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

(...)

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Parágrafo único - O Poder Público Estadual e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

1 - no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

2 - no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158, I e II, e 159, I, "b", da Constituição Federal e artigo 167 da Constituição Estadual.

Artigo 223 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

III - a implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Estado e de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IX - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

X - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XI - a revisão do Código Sanitário Estadual a cada cinco anos;

XII - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

(...)

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 238 - A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização.

(...)

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º - O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 3º - As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

(...)

Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

(...)

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

1 - Garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

2 - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.”

(...)

Pode-se inferir que o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, necessários para o desenvolvimento individual e coletivo e para assegurar o bem estar social, é uma decorrência do **princípio da universalidade**.

Significa dizer que todos têm direito ao acesso a todos os serviços, ao passo que o Poder Público tem o dever de prestá-los. O art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo é categórico quando afirma que compete ao Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de **toda forma de discriminação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, observa José Afonso da Silva que “*é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, 308).

O mesmo raciocínio vale para o exercício dos demais direitos fundamentais.

Não é razoável exigir que, para a utilização dos serviços oferecidos pela Rede Pública Municipal de Embu das Artes, sejam eles das áreas da Saúde, Educação e Cultura, Esportes e Lazer, Assistência Social e Cidadania, Turismo, entre outros, **exija-se a apresentação de um determinado documento, exclusivo para aqueles que residem no município.**

É de se mencionar que o “direito a **saúde** é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (AI 734487 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010).

Nos mesmos moldes, o Pretório Excelso assentou que “a **educação** é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil” (RE 603575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010).

Acerca da matéria, este Colendo Órgão Especial já declarou inconstitucionalidade de leis dos municípios de Guararema e Pradópolis. Senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.600, de 08 de julho de 2009 e Decreto n. 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, que instituíram e regulamentaram o "Cartão Cidadão" daquela Municipalidade como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. Exclusão "in abstracto" de quem não reside naquela localidade, visando à eficiência desses serviços. Violação ao princípio da igualdade e ao disposto nos arts. 25, 144, 218, 219, 237, 264 c.c. 144, todos da CEst. Ação Procedente.” (TJSP. ADIn nº 0427914-28.2010.8.26.0000, Rel. Desembargador José Santana, julgado em 30 de março de 2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.208, de 06 de junho de 2005, que autoriza, o Executivo a criar e emitir o Cartão do Cidadão, e Decreto nº 1243, de 10 de março de 2006, que dispõe sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

regulamentação do programa Cartão do Cidadão no município de Pradópolis. — Normas que afrontam os artigos: 5o , 47, incisos II e XIV e art. 144, da Constituição Estadual — Ação procedente.”

(TJSP. ADIn nº 0185692-24.2013.8.26.0000, Rel. Desembargador Antônio Carlos Malheiros, julgado em 29 de janeiro de 2014)

3. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Por todo o exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das normas aqui apontada.

Assim, aguarda-se o recebimento e processamento da presente Ação Declaratória, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.981, de 09 de outubro de 2017, do Município de Embu das Artes.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 143.170/2017

Interessado: Deputado Estadual Geraldo Cruz

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 2.981, de 09 de outubro de 2017, do Município de Embu das Artes.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 2.981, de 09 de outubro de 2017, do Município de Embu das Artes, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/crm